



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

**Processo nº** SEPLAG-PRO-2022/04860  
**Origem/Interessado** SEPLAG - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
**Assunto** Licitações - Modalidade / Limite / Dispensa / Inexigibilidade  
**Parecer nº** 1747/SGAC/PGE/2022  
**Local e Data** Cuiabá/MT, 09/06/2022  
**Procurador** Igor de Araújo Vilella

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS  
CURSO DE CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES.  
CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS TÉCNICOS  
ESPECIALIZADOS DE NATUREZA  
PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL.  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI N. 14.133/2021.  
DECRETO ESTADUAL N. 1.126/2021. POSSIBILIDADE  
JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo enviado a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer acerca da possibilidade de contratação da ESAFI – Escola de Administração e Treinamento Ltda (CNPJ 35.963.479/0001-46), por inexigibilidade de licitação (alínea “f” do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021), para a aquisição de 03 (três) vagas para o curso “eSocial no âmbito da administração pública”, evento a ser realizado na cidade de Foz do Iguaçu/PR entre os dias 06 e 08 de julho de 2022.

Constam dos autos os seguintes documentos:

Documento	Página
CJ Nº 01358/GCMOAPT/SEPLAG	02-04

2022.02.004787

1 de 25

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por IGOR DE ARAUJO VILELLA, 03578145136. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/82200/autenticar-de-doumto-atrx-ConferebaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/04860 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 530.956



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 13/06/2022 às 08:43:29.  
Documento Nº: 2561477-1242 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2561477-1242>



SEPLAGCAP202219323A



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Apresentação material informativo	06-11
Empenho de contratos realizados com outras entidade públicas	12-13
Termo de referência	14-23
Despacho nº 10083/2022/GSAAS/SEPLAG	24
E-mail solicitações de orçamento	25-28
Cadastro nacional de pessoa jurídica	29
Estatuto da empresa	30-35
Documentos pessoais representantes	36-37
Certidão negativa de débitos para com a fazenda pública estadual/ES – válida até 21/08/2022	38
Certidão negativa de débitos prefeitura Municipal de Vitória – válido 24/06/2022	39
Certidão negativa de primeira instância natureza de recuperação judicial e extrajudicial (falência e concordatas) TJES – <b>vencida em 02/06/2022</b>	40
Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e a dívida ativa da união – válida até 13/08/2022	41
Certificado de regularidade do FGTS – válida até 10/06/2022	42
Certidão negativa de débitos tributários e da dívida ativa Estadual/PR- válida até 24/09/2022	43
Certidão negativa de débitos trabalhistas – válida até 18/07/2022	44
Balço patrimonial	45
Despacho nº 123/2022/GAQ/CAC/SUADM/SAAS/SEPLAG	46
Despacho nº 10268/2022/SFIN/SEPLAG	47
PEDIDO DE EMPENHO/NOTA DE EMPENHO	49
Despacho nº 484/2022/COC/SUPI/SAAS/SEPLAG	50
Errata ao termo de referência nº 01/2022/SGGP/SEPLAG	51
Despacho nº 129/2022/GAC/CAC/SUADM/SAAS/SEPLAG	53
Minuta de contrato	54-64
Despacho nº 10717/2022/GCONT/SEPLAG	65
Notas fiscais Esafi para Recife	67-69
Proposta comercial	70-72

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por (COR DE ARAUJO VILELLA 0357845136. Para visualizar o original, acesse o site [http://pasta.pge.mt.gov.br:8200/autenticar\\_documento.aspx](http://pasta.pge.mt.gov.br:8200/autenticar_documento.aspx) Conferência Documento de, Informe o processo SEPLAG-PRO-2022/0460 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 530.956

2022.02.004787

2 de 25

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 13/06/2022 às 08:43:29.  
Documento Nº: 2561477-1242 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2561477-1242>



SEPLAGCAP202219323A



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Mapa comparativo de preços	73
Pesquisa empresas inidôneas CGE	74-76
Consulta consolidada de pessoa jurídica TCU	77
Pesquisa fornecedores sancionados SEPLAG	79
Certidão negativa de licitantes inidôneos – válida até 03/07/2022	84
Checklist	85-87
Despacho nº 138/2022/GAQ/CAC/SUADM/SAAS/SEPLAG	88

O valor total da contratação é R\$ 8.670,00 (oito mil seiscentos e setenta reais).

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1 FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO**

Primeiramente, cumprindo delinear o alcance e a atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores que são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão inclusive dos princípios da especialização e da segregação de funções regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade definida pela lei.

**2.2 CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NA LEI Nº 14.133/2021**

Conforme indicado no termo de referência (fls. 14-23), o órgão

2022.02.004787

3 de 25

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por ICOR DE ARAUJO VILELLA 03578145136. Para visualizar o original, acesse o site [http://pasta.pge.mt.gov.br/8200/autenticar\\_documento.aspx](http://pasta.pge.mt.gov.br/8200/autenticar_documento.aspx) Conferência Documento do Infrme o processo SEPLAG-PRO-2022/04860 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 530496



SEPLAGCAP202219323A



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 13/06/2022 às 08:43:29.  
Documento Nº: 2561477-1242 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2561477-1242>



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

demandante objetiva contratar empresa para capacitação de servidores mediante inexigibilidade de licitação, por procedimento de contratação direta nos moldes da Nova Lei de Licitações, a Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

Em 1º de abril do ano de 2021 foi publicada a denominada Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133/2021.

Em âmbito estadual, o Decreto nº 959, de 28 de maio de 2021, dispôs sobre o **regime de transição para a plena aplicação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Depois, foi publicado, em 29 de setembro de 2021, o **Decreto Estadual nº 1.126/2021**, que regulamenta as hipóteses de contratação direta disciplinadas pela Lei Federal nº 14.133/2021. Destaca-se o marco temporal disposto no art. 16 do mencionado Regulamento:

Art. 16. A Administração Pública poderá optar por contratar diretamente de acordo com a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou de acordo com as Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada das leis, devendo haver o registro no processo físico ou eletrônico da lei adotada.

Parágrafo único. **Fica vedado o início de novos procedimentos de contratação direta nos moldes da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a partir 1º de janeiro de 2022.**

Sendo assim, passa-se à verificação do atendimento aos requisitos da citada legislação necessários à instrução do processo administrativo de inexigibilidade, sendo certo que cabe ao Administrador observar as demais exigências posteriores à presente manifestação jurídica.

### 2.3 POSSIBILIDADE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PRETENDIDA

Consoante o disposto no Art. 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), as contratações públicas deverão ser precedidas de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação.

A Lei nº 14.133/2021 prevê as hipóteses de contratação direta, nas modalidades de inexigibilidade e dispensa de licitação. A diferença substancial entre a

2022.02.004787

4 de 25

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 13/06/2022 às 08:43:29.  
Documento Nº: 2561477-1242 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2561477-1242>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por IGOR DE ARAUJO VILELA, 0357815136. Para visualizar o original, acesse o site [http://pasta.pge.mt.gov.br/82800/autenticar\\_documento.aspx](http://pasta.pge.mt.gov.br/82800/autenticar_documento.aspx) Conferência Documento do Infrme o processo SEPLAG-PRO-2022/04850 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 530.956



SEPLAGCAP202219323A



**Govorno do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

dispensa e a inexigibilidade de licitação é a seguinte: na inexigibilidade não há qualquer possibilidade de competição objetiva entre diferentes fornecedores, já na dispensa a competição poderia existir, no entanto, a lei autoriza o administrador público a deixar de realizar o procedimento competitivo.

Em suma, a licitação é a regra. No entanto, se for inviável a competição ela será inexigível. Havendo possibilidade de competição deverá haver licitação, ressalvados os casos taxativamente previstos em lei. Se o administrador público constatar a adequação entre o substrato fático e as hipóteses abstratamente definidas em lei como autorizadoras da dispensa de licitação, é viável contratar sem realizar licitação.

Ressalte-se, no entanto, que a inexigibilidade de licitação será efetuada através de um procedimento com a observância dos princípios e regras que regem a atuação da Administração, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No caso concreto, percebe-se que a contratação de serviços de capacitação está expressamente prevista na lista exemplificativa de hipóteses que autorizam a administração pública a contratar mediante o reconhecimento da inexigibilidade da licitação:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;(...)

Por outro lado, a lei fixa requisitos específicos para a caracterização dessa hipótese de inexigibilidade de licitação:

Art. 74 (...) § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos

2022.02.004787

5 de 25

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por IGOR DE ARAUJO VILELA, 03578155136. Para visualizar o original, acesse o site [http://pasta.pge.mt.gov.br/82300/autenticar\\_documento.aspx](http://pasta.pge.mt.gov.br/82300/autenticar_documento.aspx) Conferência Documento de Infôrme o processo SEPLAG-PRO-2022/04850 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 530.956



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 13/06/2022 às 08:43:29.  
Documento Nº: 2561477-1242 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2561477-1242>



SEPLAGCAP2022-19323A



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

**2.3.1 JUSTIFICATIVA E RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE**

No caso em apreço, a consulente apresentou, no Termo de Referência (fl. 14-23), as seguintes **justificativas** para a contratação:

“O eSocial é uma ferramenta para substituir e consolidar diversas obrigações acessórias da área trabalhista e previdenciárias de uma instituição, como a GFIP, RAIS, DIRF, dentre outras, em ma única entrega, imposta pelo Decreto 8.373/14.

Neste curso vamos conhecer o novo layout, na sua versão S-1.RC e sua obrigatoriedade de implantação na Administração Pública, aprender a fazer um diagnóstico que será peça-chave e de extrema importância para realizarmos a implantação do eSocial nos órgãos Públicos de maneira mais eficiente e assertiva, com um comparativo com a legislação vigente e as penalidades tributárias e trabalhistas, por ato em inconformidade.

Como gerar um Plano de Ação e uma cartilha de Novos Procedimentos para execução do eSocial na prática, que nos auxiliará a orientar as unidades Setoriais.

A realizar o cadastro dos órgãos Públicos e suas tabelas no eSocial, tais como, o novo planos de contas de Pagamento e os Benefícios aos servidor público que compõem os eventos periódicos da 3º fase de implantação do eSocial.

Como realizar os registros de Folha de Pagamento em conformidades tributárias e trabalhistas e o procedimento para suas correções ou correções em outros eventos relacionados ao trabalhados, como remoção do evento ou exclusão do evento, mesmo aquele sem vínculo de emprego, inclusive os estagiários.”

O material informativo sobre o curso, incluindo informações sobre os palestrantes e seus currículos, foi acostado aos autos (fls. 06-11).

Evidente que a Lei nº 14.133/21 é, ainda, recente. Por tal motivo, ainda não foram analisados pelos Tribunais de Contas casos em que suas disposições foram aplicadas. Contudo, considerando que suas previsões são bastante semelhantes às regras da Lei nº 8.666/93, os posicionamentos abaixo elencados podem servir como subsídio para

2022.02.004787

6 de 25

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por IGOR DE ARAUJO VILELA, 03578145136. Para visualizar o original, acesse o site [http://pasta.pge.mt.gov.br/82800/autenticar\\_documento.aspx](http://pasta.pge.mt.gov.br/82800/autenticar_documento.aspx) ConferenciaDocumento do Informe o processo SEPLAG-PRO-2022/04860 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 530.956



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 13/06/2022 às 08:43:29.  
Documento Nº: 2561477-1242 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2561477-1242>



SEPLAGCAP202219323A



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

avaliar o caso concreto em análise, no qual se aplica as normas da nova lei. Veja-se:

Voto:

(...)

3. É notoriamente sabido que na maioria das vezes, no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher isentamente entre diferentes professores ou cursos, tomando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres.

(...)

5. Nessa mesma linha de raciocínio, destaco pensamento do administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral (...): "Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, previsto no art. 13, VI, da mesma Lei nº 8.666/93. Em princípio, é de natureza singular, porque é conduzido por uma ou mais pessoas físicas, mesmo quando a contratada é pessoa jurídica. A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se: a) experiência; b) domínio do assunto; c) didática; d) experiência e habilidade na condução de grupos, frequentemente heterogêneos inclusive no que se refere à formação profissional; e) capacidade de comunicação. (...) Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular..." ("Atô Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos", Malheiros Editores, 1995, pág. 110).

6. A doutrina é pacífica no sentido de que não se licitam coisas comprovadamente desiguais. Lúcia Valle Figueiredo em seu parecer intitulado "Notória Especialização" (Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, número 44, 2º semestre de 1978, pág. 25/32) ressalta que no momento em que se passa a confrontar coisas que não são cotejáveis, a comparação se torna impossível, não havendo possibilidade de se falarem afronta ao princípio da isonomia nesses casos, pois só se pode falar em isonomia na medida em que se comparam coisas cotejáveis. Outro ponto que torna a licitação inviável diz respeito ao fato de que há que se ter critérios objetivos para realizar uma licitação, aspecto esse, como visto, prejudicado na contratação em exame.

(...)

9. A aplicação da lei deve ser compatível com a realidade em que está inserida, só assim o direito atinge seus fins de assegurar a justiça e a equidade social. Nesse

2022.02.004787

7 de 25

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 13/06/2022 às 08:43:29.  
Documento Nº: 2561477-1242 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2561477-1242>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por IGOR DE ARAUJO VILELA, 03578145136. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/82800/autenticar?documento=br/ConferenciaDocumento.do;InformeOProcesso/SEPLAG-PRO-2022/04860-SEPLAG-Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 530496>



SEPLAGCAP202219323A



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

sentido, defendo o posicionamento de que a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, fato que pode e deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado, com o aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais padronizados de ensino. Essa evolução deve ser acompanhada tanto pelos gestores como pelos órgãos de controle, no âmbito de suas atuações. Assim, desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade, é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador.

10. Destarte, partilho do entendimento esboçado pelo Ministro Carlos Átila no sentido do reconhecimento de que há necessidade de assegurar ao Administrador ampla margem de discricionariedade para escolher e contratar professores ou instrutores. Discricionariedade essa que deve aliar a necessidade administrativa à qualidade perseguida, nunca a simples

vontade do administrador. Pois, as contratações devem ser, mais do que nunca, bem lastreadas, pois não haverá como imputar à legislação, a culpa pelo insucesso das ações de treinamento do órgão sob sua responsabilidade.

(...)

Acórdão:

(...)

.... as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93 (TCU. Decisão 439/98 – Plenário) (sem grifos no original).

Voto: (...) o TCU, na Decisão nº 439/1998, externou o entendimento sobre a possibilidade as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, se enquadrarem na hipótese de inexigibilidade de

licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93...(TCU. Acórdão 2.616/15 – Plenário)

A colenda Corte afasta, portanto, a necessidade de realizar licitação, admitindo a

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por IGOR DE ARAUJO VILELLA, 0357815136. Para visualizar o original, acesse o site [http://pasta.pge.mt.gov.br:8200/autenticar\\_documento.aspx](http://pasta.pge.mt.gov.br:8200/autenticar_documento.aspx) Conferência Documento do Infrme o processo SEPLAG-PRO-2022/04850 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 530.956

2022.02.004787

8 de 25

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 13/06/2022 às 08:43:29.  
Documento Nº: 2561477-1242 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2561477-1242>



SEPLAGCAP202219323A



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

contratação direta por inexigibilidade fundamentada no inc. II do art. 25 da Lei nº 8.666/93; comando normativo este, com correspondente no disposto pelo art. 74, inc. III, da Lei nº 14.133/21.

Partindo dos entendimentos jurisprudenciais e os dispositivos legais transcritos, mostra-se indispensável o atendimento aos seguintes requisitos:

**a) Serviço técnico profissional especializado**

O art. 74, em seu inc. III, “f”, classifica expressamente o serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal como técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, em compasso com o entendimento já externado pelo TCU durante a vigência da Lei 8.666/1993.

**b) Prestador do serviço notoriamente especializado**

Sobre o tema, são oportunas as considerações de Marçal Justen Filho, que assevera:

A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício de magistério superior, a premiação em concursos ou a obtenção de laúreas, a organização de equipe técnica e assim por diante... A notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.17.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p.592.

São elementos hábeis para a Administração identificar a notória especialidade do contratado: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas

2022.02.004787

9 de 25

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 13/06/2022 às 08:43:29.  
Documento Nº: 2561477-1242 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2561477-1242>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por IGOR DE ARAUJO VILELA, 03578145136. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticar?documento=br/ConferenciaDocumento.do;InformeOProcesso/SEPLAG-PRO-2022/04850-SEPLAG-Secretaria.deEstado.dePlanejamento.eCredito.eoCodigo/530496>



SEPLAGCAP202219323A



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

atividades.

Em sentido semelhante, a Súmula 39 do TCU:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.<sup>1</sup>

A notoriedade do Contratado pode ser avaliada mediante um cotejo do currículo do profissional e das necessidades e possibilidades da Administração.

O Tribunal de Contas, no processo TC 010.578/95-1 (Ata n.49/95 – Plenário), asseverou que:

**“... para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e conseqüentemente a inexigibilidade de licitação, a notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto.” (Grifos acrescidos)**

Em um determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular ou pode ocorrer que somente uma empresa tenha 'notória especialização'. Diante da pluralidade de possíveis prestadores, cabe ao administrador público escolher um dos fornecedores e apresentar justificativa para sua opção. Ressalvadas as hipóteses de interpretações flagrantemente abusivas, o gestor possui discricionariedade para escolher qual detentor de notória especialização vai contratar para prestar o serviço de natureza técnica.

Ainda quanto ao tema, registre-se para o posicionamento de Lúcia Valle Figueiredo:

Desta feita, “a par de se reunirem no profissional ou empresa a qual se deseja contratar as características que conotem a **notória especialização**, observa-se **também estar presente a necessidade técnica da Administração de contratá-lo**,

<sup>1</sup> TCU. Súmulas nº 001 a 289. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A25753C20F0157679AA5617071&inline=1>. Acessado em: 09 de mar. de 2023.

2022.02.004787

10 de 25

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

tendo em vista a natureza do objeto pretendido”. (Lúcia Valle Figueiredo, *Direitos dos licitantes*, p. 29) *Grifamos*

**Necessário que seja juntado aos autos uma análise mais pormenorizada acerca da notoriedade e especialização do prestador de serviço a ser contratado.**

Tendo em vista a natureza da inexigibilidade, o contrato deve prever a vedação de subcontratação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade, nos termos do § 4º do art. 74 da Nova Lei de Licitações.

### **2.3.2 REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA**

De qualquer maneira, é necessária a formalização de um procedimento com estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade.

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os documentos que devem instruí-lo:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

2022.02.004787

11 de 25

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)

Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 13/06/2022 às 08:43:29.  
Documento Nº: 2561477-1242 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2561477-1242>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por IGOR DE ARAUJO VILELLA 03578145136. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticar-de-documento-atrx-ConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/04850 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 530.956



SEPLAGCAP202219323A



## Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O Decreto Estadual nº 1.126/2021, por sua vez, também regulamenta os documentos que devem instruir o procedimento de contratação direta:

Art. 2º O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído na seguinte ordem:

I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;

II - estimativa de despesa e justificativa de preço, nos termos deste Decreto;

III - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

IV - minuta do contrato, se for o caso;

V - pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

VI - razão de escolha do contratado;

VII - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias;

VIII - autorização da autoridade competente;

IX - check list de conformidade;

X - parecer jurídico emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, dispensado na hipótese de parecer referencial;

XI - aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CONDES, quando for o caso,

XII - ato de ratificação do procedimento pela autoridade competente.

Verifica-se o preenchimento do requisito previsto no inciso I, vez

2022.02.004787

12 de 25

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 13/06/2022 às 08:43:29.  
Documento Nº: 2561477-1242 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2561477-1242>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por IGOR DE ARAUJO VILELA, 0.3578155136. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/82800/autenticar?documento=br/ConferenciaDocumento.do;InformeOProcesso/SEPLAG-PRO-2022/04850-SEPLAG-SECRETARIA.de>  
Estado de Planejamento e Gestão e o código 530.956



SEPLAGCAP202219323A



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

que a área demandante solicitou a abertura do presente procedimento, encaminhando o respectivo Termo de Referência.

Quanto à justificativa da contratação, ressalta-se que não cabe ao órgão jurídico sindicá-lo o mérito das opções do Administrador.

O papel desta unidade de assessoramento é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação.

O órgão demandante demonstrou os pressupostos indicados no art. 74, § 3º, da Lei 14.133/2021.

Observa-se que não foi acostado aos autos o Estudo Técnico Preliminar e análise de riscos exigida no art. 2º, inciso I, do Decreto Estadual nº 1.126/2021, tampouco se justificou a sua ausência:

Art. 2º O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído na seguinte ordem:

(...);

§ 3º A elaboração do estudo técnico preliminar e análise de riscos será opcional nos seguintes casos:

(...);

V - contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, quando a simplicidade do objeto ou o modo de seu fornecimento puder afastar a necessidade de estudo técnico preliminar e análise de risco, o que deverá ser devidamente justificado no documento de formalização da demanda.

**Contudo, observa-se no item 5 do termo de referência a justificativa para sua ausência no presente caso (fl. 18).**

Quanto aos incisos II e III do art. 2º do Decreto, consta nos autos a juntada de nota de empenho (fl. 49).

Quanto ao requisito disposto no **inciso IV**, foi juntada a minuta de

2022.02.004787

13 de 25

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 13/06/2022 às 08:43:29.  
Documento Nº: 2561477-1242 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2561477-1242>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por IGOR DE ARAUJO VILELA, 03578145136. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticar?n=2561477-1242> Conferência Documento de Informação Processo SEPLAG-PRO-2022/04850 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 530.956



SEPLAGCAP2022-19323A



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

contrato (fl. 54-64).

Em relação ao inciso V, **que trata dos pareceres técnicos, a consulente nada declarou, devendo ser indicado nos autos, pelo menos, que não são necessários os pareceres técnicos. Considerando a natureza da contratação, é possível inferir que os pareceres técnicos não são necessários, porém cabe ao órgão manifestar-se nesse sentido.**

Em relação ao **inciso VI**, que exige a indicação da razão de escolha do contratado, a consulente informou no Termo de Referência as razões para fazer sua escolha, fundamentando suas razões na natureza singular do evento e a melhoria na eficiência e atuação fiscal da Procuradoria do Estado.

Quanto ao **inciso VII**, que se refere à comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínimas necessárias, estão presentes nos autos os documentos comprobatórios. Já em relação ao **item IX**, verifica-se a presença nos autos do *check-list* de conformidade (fls. 85-87).

Prosseguindo, o inciso VIII do art. 2º, do Decreto Estadual e o inciso VIII do artigo 72 da Lei nº 14.133/21, exigem a autorização da contratação pela autoridade competente do órgão. Consta a autorização da autoridade competente (fl. 23).

Em atendimento ao **inciso X**, temos o presente parecer jurídico, que será oportunamente juntado nos autos.

Quanto ao **inciso XI**, que trata da aprovação do CONDES, tal exigência será abordada em tópico específico.

Quanto ao requisito previsto no **inciso XII**, ato de ratificação do procedimento pela autoridade competente, por ser posterior a este parecer, recomenda-se seu cumprimento em momento oportuno, bem como sua publicação em site ou sistema eletrônico oficial do Estado, conforme dispõe o art. 2º, §1º, do Decreto Estadual n. 1.126/2021.

#### 2.4. PESQUISA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA

2022.02.004787

14 de 25

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 13/06/2022 às 08:43:29.  
Documento Nº: 2561477-1242 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2561477-1242>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por IGOR DE ARAUJO VILELA, 03578155136. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/82800/autenticar?n=2561477-1242> Conferência Documento de Informação Processo SEPLAG-PRO-2022/00850 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 530.956



SEPLAGCAP202219323A



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Convém registrar os seguintes entendimentos excertos que retratam os entendimentos da AGU e do TCU acerca da matéria:

“A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos” (Orientação Normativa 17/09).

“Relatório: (...) VIII) dar ciência à (...) que deverão ser observados, em cada caso, e devidamente justificados e formalizados no processo de contratação, o seguinte:(...)”

b) no caso de inexigibilidade de contratação de consultorias, a definição do valor exige a comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas, observada a proporcionalidade entre os objetos, os produtos esperados e respectivos prazos de entrega, a qualidade e quantidade da mão de obra utilizada em cada contratação, nos termos do art. 26, parágrafo único, Inciso III, da Lei 8.666/1993 e art. 30, §3º, inciso III, da Lei 13.303/2016 (Acórdãos 1565/2015-TCU-Plenário, Relator Ministro Vital do Rego, e 1403/2010-TCU-Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro);

Voto: (...) Ainda no tocante à seleção das consultorias, resta analisar a questão dos preços contratados. Quanto a isso, verifico que alguns precedentes desta Corte reconheceram a dificuldade de justificar o preço nos casos de inexigibilidade à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores, razão pela qual foi nascendo o entendimento de que a razoabilidade do preço poderia ser verificada em função da atividade anterior do próprio particular contratado (nessa linha, item 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário).

Tal situação culminou na expedição, pela Advocacia-Geral da União (AGU), da Orientação Normativa 17/2009, inicialmente com a seguinte redação: “É obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas”. Esta linha de raciocínio vem evoluindo no seio da Administração Pública (vide Portaria-AGU572/2011) e sendo convalidada pelo Tribunal, como nos Acórdãos 1.565/2015, 2.616/2015 e 2.931/2016, todos do Plenário.

Deverá a área demandante buscar a demonstração de adequação da presente contratação em comparação com outros valores praticados pela própria sociedade empresária a ser contratada em outros ajustes, sejam em cursos ou eventos anteriores a fim de comprovar que os valores atuais estão condizentes com os de mercado. Ou ao menos, por eventos semelhantes praticados por outras entidades.

Em relação ao preço de referência, o art. 23 da Lei nº. 14.133/2021 prevê a necessidade de regulamento para definição da formação do valor estimado com base

2022.02.004787

15 de 25

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 13/06/2022 às 08:43:29.  
Documento Nº: 2561477-1242 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2561477-1242>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por ICOR DE ARAUJO VILELA 0.0578145136. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/82800/autenticar?n=2561477-1242> Conferência de Documento do Inframe o processo SEPLAG-PRO-2022/04860 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 530.956



SEPLAGCAP202219323A



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

no melhor preço:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, **conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço** aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: (...)

Neste sentido, o Decreto Estadual nº 1.126/2021, ao regulamentar a Lei, estabelece definições, critérios e parâmetros para a realização da pesquisa de preços, a fim de determinar o valor estimado e demonstrar a vantagem da contratação, vejamos:

Art. 4º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterà, no mínimo:

- I - descrição do objeto a ser contratado;
- II - caracterização das fontes consultadas;
- III - série de preços coletados;
- IV - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
- V - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;
- VI - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte;
- VII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 6º deste Decreto; e
- VIII - data, identificação e assinatura do(s) servidor(es) responsável(is).

Conforme art. 5º do Decreto Estadual, a pesquisa de preços, sempre que possível, deverá observar as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

O art. 6º do Decreto Estadual nº 1.126/2021 assim regulamenta as fontes da pesquisa de preços:

Art. 6º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado na

2022.02.004787

16 de 25

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 13/06/2022 às 08:43:29.  
Documento Nº: 2561477-1242 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2561477-1242>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por IGOR DE ARAUJO VILELLA 03578145136. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticar?documento=br/ConferenciaDocumento.do;InformeOProcesso/SEPLAG-PRO-2022/04850-SEPLAG-SECRETARIA-DE-ESTADO-DE-PLANEJAMENTO-E-CRESCIMENTO-e-o-codigo-530496>



SEPLAGCAP202219323A



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

contratação direta para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, consolidada em mapa comparativo, terá prazo de validade de 6 (seis) meses e será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Paineis de Preços ou banco de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive Ata de registro de preços;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal ou estadual e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data da pesquisa de preço, contendo a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data da pesquisa de preço;

V - pesquisa na base nacional ou estadual de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preço.

§1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II do caput do aludido artigo, devendo, em caso de impossibilidade, haver justificativa nos autos;

Nos termos dos dispositivos transcritos, **a pesquisa de preços deve ser consolidada em documento específico no qual conste os requisitos indicados no art. 4º do Decreto 1126/21 depois de realizados os estudos indicados no art. 6º do Decreto 1126/21, tendo em vista o seu caráter essencial para que a contratação mediante inexigibilidade de licitação seja realizada de forma transparente e proba.**

No presente caso a empresa forneceu notas de empenho de contratações já formalizadas com outros entes. Nota-se que não foram utilizadas as fontes indicadas nos incisos do *caput* do art. 6º do Decreto Estadual.

Assim sendo, orienta-se que o órgão consulente apresente as justificativas pertinentes, nos termos do art. 6º, § 6º do Decreto 1126/21.

Como apontado no relatório deste parecer, o valor da proposta para a aquisição de 03 (três) vagas, é o valor unitário de R\$ 8.670,00 (oito mil reais seiscientos e setenta reais).

Certo que o agente público autor da pesquisa de preços responsabiliza-

2022.02.004787

17 de 25

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por (COR DE ARAUJO VILELA.0357815136. Para visualizar o original, acesse o site [http://pasta.pge.mt.gov.br/8200/autenticar\\_documento.aspx](http://pasta.pge.mt.gov.br/8200/autenticar_documento.aspx) Conferência Documento do Infrme o processo SEPLAG-PRO-2022/00850 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 530.956



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 13/06/2022 às 08:43:29.  
Documento Nº: 2561477-1242 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2561477-1242>



SEPLAGCAP2022-19323A



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas (art. 6º, § 3º, do Decreto n. 1.126/2021).

Ressalte-se, por fim, que não cabe ao parecerista – até por não lhe ser exigível tal conhecimento técnico – analisar a veracidade ou legitimidade dos argumentos expostos pela área técnica quanto à vantajosidade da contratação.

**2.5 ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHO**

Cabe ao órgão licitante atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária para a pretendida contratação, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e à Lei nº. 4.320/1964, art. 60, § 2º.

Isso porque a execução de despesas pela Administração depende de previsão na Lei Orçamentária, tal como estabelece a Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- (...) § 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Deve-se ainda observância ao 72, IV, da Lei nº 14.133/21 que obriga a comprovação de recursos que suporte ao futuro pagamento:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- (...)
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- ...
- VIII - autorização da autoridade competente.

2022.02.004787

18 de 25

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
 Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por IGOR DE ARAUJO VILELA, 0357815136. Para visualizar o original, acesse o site [http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticar\\_documento.aspx](http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticar_documento.aspx) Conferência Documento do Infrme o processo SEPLAG-PRO-2022/04850 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 530.956



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 13/06/2022 às 08:43:29.  
 Documento Nº: 2561477-1242 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2561477-1242>



SEPLAGCAP2022-19323A



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Nota-se que para qualquer contratação, independentemente do valor, deverá a Administração demonstrar e planejar a capacidade para efetuar o pagamento das despesas, razão pela qual o processo deve ser instruído com pedido de empenho ou outro documento que demonstre a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, em consonância com o inciso III, do art. 2º, do Decreto Estadual nº 1.126/2021 e o inciso IV, do art. 72, da Lei nº 14.133/2021. Observa-se ainda que o empenho deve ser prévio à contratação, em atenção ao que preconiza o art. 60 da Lei Federal n. 4.320/1964.

Neste requisito, deve constar também a competente autorização pelo ordenador de despesa, com o que se verifica a existência de recursos orçamentários suficientes para a contratação do objeto, e nesse sentido, consta o Termo de Referência com a indicação da dotação orçamentária específica para atendimento da demanda (fl. 14).

No presente caso, observa-se a juntada do Pedido de empenho nº 11601.0001.22.000247-4 no valor no valor total da contratação (fl. 49), cumprindo dessa forma, o disposto no artigo 2º, inciso III do Decreto nº 1.126/2021.

**2.6 DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA**

Quanto às condições de habilitação da empresa, necessário se faz que o processo seja instruído com as documentações exigidas pelo art. 2º § 4º do Decreto nº 1.126/2021:

**Art. 2º** O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído na seguinte ordem:  
 (...)

§ 4º Para fins de comprovação do disposto no inciso VII do caput deste artigo, serão exigidos apenas os documentos que se mostrarem indispensáveis no caso concreto e que não possam ser obtidos pela Administração em consulta a sítios eletrônicos públicos, sendo imprescindíveis à instrução do processo:

- I - proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço;
- II - prova da inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública, mediante a juntada de pesquisa realizada junto ao Tribunal de Contas da União, ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e do Estado onde tiver sede o particular, ao cadastro de fornecedores sancionados do Estado de Mato Grosso e ao cadastro de empresas inidôneas do Estado de Mato Grosso;

2022.02.004787

19 de 25

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
 Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por IGOR DE ARAUJO VILELA, 03578155136. Para visualizar o original, acesse o site [http://pasta.pge.mt.gov.br/8200/autenticar\\_documento.aspx](http://pasta.pge.mt.gov.br/8200/autenticar_documento.aspx) Conferência Documento do Infrme o processo SEPLAG-PRO-2022/04850 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 530.956



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 13/06/2022 às 08:43:29.  
 Documento Nº: 2561477-1242 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2561477-1242>



SEPLAGCAP202219323A



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

III - prova do enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e da Lei Complementar Estadual nº 605, de 29 de agosto de 2018, quando couber;

IV - declaração do pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento, inclusive quanto ao cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, se couber; e ao cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 5º A pesquisa da prova da inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública será realizada em nome da pessoa física (CPF) ou jurídica (CNPJ) a ser contratada, bem como de seus sócios, mas o impedimento dos sócios somente poderá frustrar a contratação da pessoa jurídica se forem verificadas situações de abuso da personalidade jurídica ou burla à penalidade imposta, o que deve ser apurado em procedimento próprio, garantido o contraditório e a ampla defesa, procedimento este que não se aplica ao caso de empresário individual, em que o impedimento no CPF e CNPJ se comunicam.

Verifica-se que constam nos autos além das exigências mínimas acima, os seguintes documentos:

<i>Documentos</i>	<i>Folhas</i>
Cadastro nacional de pessoa jurídica	29
Estatuto da empresa	30-35
Documentos pessoais representantes	36-37
Certidão negativa de débitos para com a fazenda pública estadual/ES – válida até 21/08/2022	38
Certidão negativa de débitos prefeitura Municipal de Vitória – válido 24/06/2022	39
Certidão negativa de primeira instância natureza de recuperação judicial e extrajudicial (falência e concordatas) TJES – <b>vencida em 02/06/2022</b>	40
Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união – válida até 13/08/2022	41
Certificado de regularidade do FGTS – válida até 10/06/2022	42
Certidão negativa de débitos tributários e da dívida ativa Estadual/PR- válida até 24/09/2022	43
Certidão negativa de débitos trabalhistas – válida até 18/07/2022	44
Balanco patrimonial	45

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por: GORJ DE ARAUJO VILELLA 03578155136. Para visualizar o original, acesse o site [http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticar\\_documento.aspx](http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticar_documento.aspx) Conferência Documento do Informe o processo SEPLAG-PRO-2022/04850 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 530.956

Ressalte-se que é responsabilidade da área técnica renovar e analisar o

2022.02.004787

20 de 25

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 13/06/2022 às 08:43:29.  
Documento Nº: 2561477-1242 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2561477-1242>



SEPLAGCAP202219323A



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

teor dos documentos de habilitação, sua veracidade e adequação, devendo atestar que o contratado preenche todos os requisitos legais.

Por fim, recomenda-se na data da assinatura do contrato, sejam conferidas as validades de todas as certidões, inclusive as já vencidas e as demais pela possibilidade de vencerem ao longo do procedimento.

**2.7 CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO ESTADO - CONDES**

À luz do Decreto Estadual nº. 1.047/2012, a contratação e a assunção de obrigações pelo Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES (art. 1º, caput), incluindo-se, nessa obrigação, a contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação (art. 1º, §1º, III).

**Por constituir contratação com obrigação de valor anual inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), a contratação não precisa ser submetida ao CONDES.**

**2.8 INSTRUMENTO CONTRATUAL**

Especificamente em relação à minuta, deve-se observância aos termos dos arts. 92 e 95 da Lei nº 14.133/2021:

<b>Objeto</b>	<b>Cláusula</b>
O objeto e seus elementos característicos	<u>Cláusula primeira</u>
A vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;	<u>Preâmbulo</u>
A legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos	<u>Cláusula sétima</u>
O regime de execução ou a forma de fornecimento	<u>Cláusula segunda</u>
O preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento	<u>Cláusula quinta</u>
Os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para	

2022.02.004787

21 de 25

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 13/06/2022 às 08:43:29.  
Documento Nº: 2561477-1242 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2561477-1242>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por IGOR DE ARAUJO VILELA, 0.0578145136. Para visualizar o original, acesse o site <http://pge.mt.gov.br/18200/autenticar> Conferência de Documento do Infrme o processo SEPLAG-PRO-2022/04850 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 530.956



SEPLAGCAP202219323A



**Govorno do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

pagamento	
Os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso	Cláusula sétima
O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica	Cláusula sexta
A matriz de risco, quando for o caso	Não se aplica
O prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso	Não se aplica
O prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso	Não se aplica
As garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento	Cláusula sétima
O prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso	Não se aplica
Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo	Cláusulas sétima e oitava
As condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso	Não se aplica
A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta	Cláusula sétima, item 7.6
A obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz	Não se aplica
O modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento	Cláusula primeira
Os casos de extinção	Cláusula décima

Consta (fls. 54-64) a minuta do contrato, observa-se a presença de todas as suas cláusulas essenciais: objeto; do amparo legal; das especificações e das exigências da prestação dos serviços; da vigência; do prazo e do local; das obrigações da contratada e da contratante; do acompanhamento e da fiscalização; da dotação orçamentária; do pagamento; da extinção; das sanções administrativas; da cláusula anticorrupção; das disposições gerais; da alteração; e do foro.

**2.9 DIVULGAÇÃO NO PORTAL NACIONAL**

2022.02.004787

22 de 25

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
 Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 13/06/2022 às 08:43:29.  
 Documento Nº: 2561477-1242 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2561477-1242>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por ICOR DE ALVARO WILSON FERREIRA, Diretor de Planejamento, Gestão e Avaliação de Políticas Públicas do Estado de Mato Grosso e Criado e Assinado em 13/06/2022. Para verificar o documento original, acesse o site: <http://pasta.pge.mt.gov.br/82808/autenticar?n=2561477-1242>



SEPLAGCAP202219323A



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

A nova Lei de Licitações trouxe a obrigatoriedade de se divulgar os contratos e seus aditivos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNPC):

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNPC) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

§ 3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.”

Mais adiante, o diploma legal contém um capítulo específico sobre o PNP, do artigo 174 ao 176:

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

O art. 15 do Decreto Estadual nº 1126/2021 aduz que, enquanto não instaurado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o extrato do Contrato, as alterações e ocorrências que se relacionarem a sua execução devem ser publicados no Diário Oficial do Estado, disponibilizadas em *site* institucional do órgão e no sistema de aquisições governamentais.

**Logo, recomenda-se que a consulente observe as exigências contidas na legislação vigente quanto à publicação dos atos no PNP ou nos outros meios previstos no decreto estadual, caso este ainda não esteja em pleno funcionamento.**

## 2.10 AGENTES PÚBLICOS PARTICIPANTES DO CURSO

2022.02.004787

23 de 25

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 13/06/2022 às 08:43:29.  
Documento Nº: 2561477-1242 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2561477-1242>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por IGOR DE ARAUJO VILELLA 03578145136. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8200/autenticar?documento=br/ConferenciaDocumento.do;InformeOProcesso/SEPLAG-PRO-2022/04850-SEPLAG-SECRETARIA.de> Estado de Planejamento e Gestão e o código 530.956



SEPLAGCAP202219323A



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Inicialmente, destaca-se a consideração apresentada por Marçal Justen Filho acerca do necessário vínculo entre as funções desempenhadas pelo servidor e o objeto do treinamento:

A alínea "f" trata do desenvolvimento de atividades técnicas de aperfeiçoamento dos agentes públicos. Não se incluem na previsão legal serviços de aperfeiçoamento desvinculados das funções desempenhadas pelos agentes públicos. Deve haver um vínculo de pertinência entre o treinamento e a atividade desempenhada pelo agente que irá realizá-lo.

**No caso, a existência desse vínculo foi devidamente apontada nas justificativas contidas no termo de referência.**

**Ademais, o órgão consulente deve seguir as disposições do Decreto Estadual 4630/2002, que prevê critérios para a participação de servidores em cursos e as sanções aplicáveis no caso em que o curso não seja concluído com aproveitamento:**

Art. 1º Compete aos Secretários de Estado ou dirigentes superiores de autarquias ou fundações públicas estaduais autorizar a participação de servidores públicos estaduais em conferências, congressos, cursos, treinamentos e eventos similares, versando sobre temas de cunho científico, técnico, artístico, cultural ou equivalente. Parágrafo único. A autorização a que se refere o caput compreenderá estritamente o período do evento e, em casos devidamente justificados, os dias necessários para o deslocamento.

Art. 2º A autorização de que trata o artigo 1º deverá ser procedida:  
I - de pedido fundamentado, dirigido ao respectivo Secretário de Estado ou dirigente máximo de autarquia ou fundação pública estadual, firmado pelo servidor público estadual interessado na participação em evento;  
II - de termo de responsabilidade assinado pelo servidor público estadual interessado na participação em evento.

§ 1º O requerimento a que se refere o caput deverá demonstrar:  
I - a pertinência do evento para o exercício das atribuições do servidor público e da instituição;  
II - a indispensabilidade do evento para o aperfeiçoamento e a atualização do servidor público, nos diversos campos do conhecimento humano;  
III - a relevância do evento para a melhoria do desempenho do servidor público e da instituição.

§ 2º No termo de responsabilidade a que se refere o caput deverá constar:  
I - o compromisso de, no âmbito de sua área de atuação, divulgar as informações e os conhecimentos adquiridos no evento;  
II - a ciência de que, em caso de desistência ou faltas que impossibilitem a obtenção do certificado ou diploma, deverá o servidor público ressarcir todas as despesas

2022.02.004787

24 de 25

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 13/06/2022 às 08:43:29.  
Documento Nº: 2561477-1242 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2561477-1242>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por IGOR DE ARAUJO VILELA, 03578155136. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8200/autenticar?n=2561477-1242> Conferência Documento do Infrme o processo SEPLAG-PRO-2022/0060 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 530.956



SEPLAGCAP202219323A



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

decorrentes da participação no evento, nos termos do art. 66 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado, ressalvada a hipótese de motivo justificado.

Art. 3º O servidor público estadual cujo afastamento tenha sido autorizado nos termos deste Decreto deverá comprovar a participação efetiva no evento, mediante apresentação de relatório circunstanciado do evento acompanhado de certificado ou diploma, se houver.

Art. 4º Ao servidor público estadual que não comprovar a participação efetiva no evento serão aplicadas as sanções previstas no art. 64, I, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado.

### 3. CONCLUSÃO

Face ao exposto, opina-se pela possibilidade jurídica condicionada da contratação direta da ESAFI – Escola de Administração e Treinamento Ltda, por inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei nº 14.133/2021, para a aquisição de 03 (três) vagas no curso “*eSocial no âmbito da administração pública*”, no valor global de R\$ 8.670,00 (oito mil e seiscentos e setenta reais), desde que sejam atendidas as recomendações apresentadas nesta opinião jurídica. Sem desconsiderar as demais ponderações apresentadas, destaca-se a necessidade de:

- a. Aperfeiçoar a justificativa de preços, nos termos indicados nesta opinião jurídica;
- b. Observar os parâmetros do Decreto Estadual 4.630/02 relativos ao controle de aproveitamento dos agentes públicos que participarão do curso.

É o parecer, salvo melhor juízo.

*(assinado digitalmente)*

**Igor de Araújo Vilella**

Procurador do Estado de Mato Grosso

2022.02.004787

25 de 25

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 13/06/2022 às 08:43:29.  
Documento Nº: 2561477-1242 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2561477-1242>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por IGOR DE ARAUJO VILELLA 03578155136. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticar-de-doumto-atx-ConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/04850 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 530.956



SEPLAGCAP202219323A



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

**Missão:**  
"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do Interesse público e dos princípios constitucionais".

<b>Processo n.</b>	<b>SEPLAG-PRO-2022/04860 - PGE.Net 2022.02.004787</b>
<b>Interessado(a)</b>	SEPLAG - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
<b>Assunto:</b>	Licitações - Modalidade / Limite / Dispensa / Inexigibilidade

**DESPACHO:**

1. Após detida análise dos Autos, **HOMOLOGA-SE** o Parecer 1747/SGAC/PGE/2022 da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) Igor de Araújo Vilella, por seus próprios fundamentos jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá, 09 de junho de 2022.

**WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS**  
Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS 27672165910. Para visualizar o original, acesse o site [http://pasta.pge.mt.gov.br/82809/autenticidade\\_documento.aspx](http://pasta.pge.mt.gov.br/82809/autenticidade_documento.aspx) Conferência Documento do Informe o processo SEPLAG-PRO-2022/04860 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 530.950



2022.02.004787

Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano - CEP 78048196, Cuiabá-MT - Fone: (065) 3613-5900  
CNPJ: 03.507.415/0003-06

Página 1 de 1



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 13/06/2022 às 08:43:29.  
Documento Nº: 2561477-1242 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2561477-1242>



**Missão:**  
"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

## DESPACHO

Restitui-se os autos do processo 2022.02.004787 com a análise jurídica do(a) Procurador(a) Igor de Araújo Vilella devidamente homologada pelo Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos Waldemar Pinheiro dos Santos para conhecimento e providências de praxe.

Cuiabá, 10 de junho de 2022.

**Livia Lorena Mendes de Oliveira**  
Chefe de Gabinete  
Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por LIVIA LORENA MENDES DE OLIVEIRA 73404950100. Para visualizar o original, acesse o site [2022.02.004787  
Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano - CEP 78048196, Cuiabá-MT - Fone: \(065\) 3613-5900  
CNPJ: 03.507.415/0003-06](http://pasta.pge.mt.gov.br/82809/autenticidade-do-documento.aspx?Conteudo=Documento do Informe o processo SEPLAG-PRO-2022/04850 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 531 D43</a></p></div><div data-bbox=)

